



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068780-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENI MARINETE FERREIRA, são agravados FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1043736-54.2024.8.26.0602

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2068780-84.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RENI MARINETE FERREIRA

**AGRAVADOS: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS E OUTROS**

VOTO N. 24.998

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação declaratória de inexistência de débitos – Pessoa física – Apesar de outorgada ao suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não a forneceu em sua totalidade – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Demonstrativo de pagamento indica que a demandante aufere rendimentos mensais de aproximadamente R\$9.000,00, importância superior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural - Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que a autora reside em casa confortável na cidade de Sorocaba/SP – Existência de dívidas não significa, necessariamente, ausência de recursos financeiros – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RENI MARINETE FERREIRA** contra a r. decisão às fls. 84/85 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de repactuação de dívida cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

1. Fls. 53/83: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores. Observo que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: 'o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.

Na hipótese, os documentos apresentados pela parte autora demonstram a plena capacidade para arcar com as custas e despesas processuais. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, ao pagar as custas processuais, tem sua sobrevivência comprometida, o que não se verifica no presente caso.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (230-6; científicas postais e diligências ao oficial de justiça), sob pena de indeferimento da petição inicial

(...)

Intime-se”.

Inconformada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) auferir aproximadamente 3 salários mínimos e, por isso, faz jus à concessão da benesse; (ii) os inúmeros empréstimos bancários comprometem sua situação financeira; (iii) devem ser considerados os gastos ao se analisar o deferimento do benefício; (iv) não possui condições para enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado;

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão agravada com a consequente concessão da gratuidade judiciária.

Efeito suspensivo concedido (fls. 97/99).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, “*ação de repactuação de dívida cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência*” movida por **RENI MARINETE FERREIRA** contra **FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, à fl. 50, solicitou à autora a apresentação de documentação suplementar consistente em: “*i) cópia dos extratos de cartão de crédito e extratos bancários, dos últimos três meses de todos os bancos que tenha conta; ii) cópia completa e digitalizada da última declaração prestada à Receita Federal (IRPF) (...)*”, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, a recorrente exibiu cópia de instrumento particular de confissão de dívida (fls. 54), boletos de financiamentos de veículos emitidos pelas instituições SICOOB e DAYCOVAL (fls. 55/82) e demonstrativo de pagamento de salário (fls. 83).

Portanto, deixou de apresentar os documentos expressamente solicitados pelo magistrado singular.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 84/85 dos autos de origem, que denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que a requerente possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem

carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício.** Agravo regimental improvido”*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

São estes os motivos que levam a tal conclusão:

Apesar de a agravante afirmar que auferir renda de aproximadamente 3 salários mínimos, às fls. 83 dos autos de origem é possível notar que a sua remuneração é de R\$9.571,97, sendo o restante do valor direcionado à amortização dos empréstimos contraídos por mera liberalidade;

Os boletos anexados pela autora às fls. 55/63 demonstram pagamento mensal da importância de R\$ 490,00, enquanto aqueles de fls. 67/82 indicam o montante de R\$ 1.082,78, significando tal cenário que a postulante despende cerca de R\$ 1.500,00 mensalmente para quitar parcelas de financiamentos de veículos.

Após consulta ao site da Receita Federal, verificou-se que a insurgente apresentou declarações de Imposto de Renda nos anos de 2024, 2023 e 2022, entretanto, deixou de exibi-las nos autos, mesmo após comando judicial expresso nesse sentido;

Pesquisa realizada por meio da ferramenta “Google Maps” demonstra que a autora reside em casa confortável na cidade de Sorocaba/SP;

O critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural é a obtenção de renda familiar não superior a três salários-mínimos.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciais prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pelo postulante.

No mais, em que pese a autora alegar que se encontra seriamente endividada, a existência de pendências financeiras por ela contraídas por mera liberalidade não significa, necessariamente, ausência de recursos, podendo configurar apenas falta de planejamento ou descontrole financeiro.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é pessoa financeiramente vulnerável e, por isso, não deve ser contemplado com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada** - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento

2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da “benesse”. Provas que qualificam a agravante como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Salienta-se, por fim, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora